



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007116-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é impetrante/paciente FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 0007116-86.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: **FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO**

Voto nº 6393

HABEAS CORPUS – REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESTANDO INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PRESENTE WRIT, NOS TERMOS DO ART. 650, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SE DÁ POR MEIO DE REVISÃO CRIMINAL, AÇÃO APTA PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA – ORDEM NÃO CONHECIDA.

FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, através de manuscrito, impetrou **Habeas Corpus (0007116-86.2025.8.26.0000)** em benefício próprio, contra ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Monte Aprazível (autos n. 1502095-32.2022.8.26.0559).

O paciente foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 à pena de 7 (sete) anos e

6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 242/250)

Alegou o Impetrante/Paciente, em pedido confuso, ausência de indícios de autoria. Asseverou a insuficiência probatória, vez que a condenação teria sido pautada unicamente pela declaração da vítima e dos policiais, as quais teriam irregularidades aptas a ensejar nulidade. Requereu, assim, a concessão de liminar para determinar a sua absolvição. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada e, subsidiariamente, alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

A liminar foi indeferida e as informações dispensadas (fls. 12/14; 16/18).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 24/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Por sentença datada de 21 de abril de 2023, o paciente fora condenado a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 750 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Não sendo concedido ao paciente, o direito de recorrer em liberdade (fls. 242-250 na origem).

O paciente interpôs recurso de apelação em 24 de abril de 2.023 (fls. 254 na origem), tendo o Ministério Público do Estado de São Paulo, apresentado contrarrazões em 30 de agosto de 2.023 (fls. 323/330 idem).

Aos 06 de junho de 2023, foi expedida guia de recolhimento provisória (fls. 270-271 dos autos originários).

Por V. Acórdão desta C. Câmara, datado de 09 de novembro de 2023, foi negado provimento ao recurso. V.U. (fls. 346-366 na origem).

Por r. Decisão, datada de 23 de fevereiro de 2.024, foi determinado à remessa dos autos, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para apreciação de recurso interposto pelo paciente (fls. 419 na origem).

Por r. Decisão, datada de 25 de abril de 2024, NÃO foi conhecido do recurso (fls. 433 na origem).

Os autos transitaram em julgado 07 de maio de 2024 (fls. 435 na origem).

Pleiteou o impetrante, via remédio heroico, a revisão do julgamento que lhe foi desfavorável.

Observa-se que as questões postas pelo impetrante/paciente foram analisadas no Habeas Corpus nº 0039121-98.2024.8.26.0000, julgado em 07/11/2024, por esta Colenda Câmara Criminal, oportunidade em que a turma julgadora denegou a ordem por votação unânime:

*HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO PROFERIDO TRANSITADO EM JULGADO – VIA ELEITA INADEQUADA: HABEAS CORPUS NÃO É A VIA ADEQUADA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA TRAZIDA À BAILA PELO IMPETRANTE, PORQUANTO A IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SE DÁ POR MEIO DE REVISÃO CRIMINAL, AÇÃO APTA PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA – ENTENDIMENTO DO ART. 650, PARAGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AUTORIDADE COATORA PASSOU A SER ESTE E. TRIBUNAL - **ORDEM NÃO CONHECIDA.***

Dessa forma, este *writ* caracteriza mera reiteração de pedido sem que exista novo fundamento, ou alteração fática, sendo de rigor o não conhecimento da ordem.

Não bastasse, nota-se que, em julgamento da apelação interposta pela Defesa, ocorrido em 09/11/2023, esta C. Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, houve por bem confirmar a r. sentença recorrida e negar provimento ao recurso do paciente, sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas. Recurso defensivo. Preliminar. Nulidade da prova. Violação de domicílio. Inocorrência. Presença de indícios da prática criminosa. Crime permanente. Indeferimento do pedido de conversão em diligência. Não caracterização de cerceamento de defesa. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele zelar pelo bom andamento da ação penal e, assim, avaliar a necessidade e a importância da produção de determinada prova para a solução do processo. Provas não requeridas no momento oportuno. Preclusão. Mérito. Provas suficientes de materialidade e autoria. Penas adequadas. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

Dessa forma, ao manter a condenação do paciente e negar provimento ao recurso, a autoridade coatora passou a ser este E. Tribunal de Justiça, restando incompetente para apreciação do presente writ, nos termos do art. 650,

parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Assim, eventual habeas corpus impetrado teria que ser endereçado ao juízo competente, neste caso, ao E. Superior Tribunal de Justiça, pois, segundo as regras para fixação da competência, dispõe o artigo 105, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

[...]

*c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea “a”, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [...]”.

Por fim, sabido é que a *habeas corpus* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pelo impetrante, porquanto, no caso, a impugnação de sentença ou acórdão transitado em julgado se dá por meio de eventual revisão criminal, ação apta para desconstituir coisa julgada.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** da ordem.

HUGO MARANZANO

Relator